



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002412-32.2012.815.0181.

ORIGEM: 4.^a Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba.

ADVOGADO: Fernanda Alves Rabelo.

APELADA: Valdete Oliveira dos Santos.

ADVOGADO: Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PERÍODO DE ESTIAGEM. BAIXOS NÍVEIS DAS RESERVAS DE ÁGUA. CONSEQUÊNCIAS IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FORNECER ÁGUA REGULARMENTE. INEFICÁCIA DA SENTENÇA QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO.

1. Apesar do reconhecimento da CAGEPA de que vinha prestando o serviço de fornecimento de água de forma intermitente, não se pode atribuir a responsabilidade pela irregularidade do serviço à concessionária, em vista da complexidade dos fatos concernentes aos baixos índices pluviométricos na região, em época de verão, crescimento da população local e dos projetos de expansão do sistema de abastecimento de água.

2. “A interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não dá azo à obrigação de indenizar a esse título” (TJPB, Apelação Cível n.º 200.2011.008198-7/001, Relator Des. João Alves da Silva, 4.^a Câmara Cível, julgado em 11/10/2011).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0002412-32.2012.815.0181, em que figuram como partes a CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba e Valdete Oliveira dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento.**

VOTO.

A CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer em face dela intentada por **Valdete Oliveira dos Santos**, f. 181/185, que, após rejeitar a preliminar de conexão e o requerimento de denunciação da lide, julgou

parcialmente procedente o pedido, condenando-a a retomar o abastecimento de água à residência da Recorrida ou disponibilizar a ela meios alternativos para obtenção de água, e ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00.

Em suas Razões, f. 187/203, alegou que não houve a interrupção indevida e sem comunicação prévia, mas tão somente a intermitência do serviço, alternando os dias e horários de abastecimento, para que o volume existente pudesse atender toda a cidade de Guarabira e regiões vizinhas, dentre elas a cidade de Pilõezinhos, onde reside a Apelada, de modo a evitar a falta absoluta de água.

Sustentou que vinha trabalhando no sentido de regularizar o abastecimento de água do sistema integrado de Guarabira, com projetos de ampliação que culminaram na construção da Barragem de Araçagi, a qual tem solucionado os problemas de fornecimento de água na região.

Afirmou que, na ocorrência de problemas de ordem duradoura ou que afetem uma maior quantidade de consumidores, sempre é dada a devida publicidade, e, caso as unidades consumidoras sejam afetadas por um período prolongado de interrupção no abastecimento, suas tarifas de consumo são sempre canceladas.

Argumentou que o Poder Judiciário, ao determinar o restabelecimento regular de água, interferiu nos atos de gestão da Administração Pública, razões pelas quais pugnou pela reforma da Sentença para que seja afastada sua condenação a retomar o abastecimento regular de água à residência da Autora e o dever de indenizá-la pelos danos morais supostamente sofridos.

Contrarrazoando, f. 208/219, a Apelada requereu o desprovimento da Apelação, ao argumento de que a indevida interrupção do fornecimento de água afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e, por se tratar de serviço essencial, gera dano moral *in re ipsa*.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 204, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Consoante reiteradamente reconhecido por esta Quarta Câmara¹, é fato notó-

¹ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO. APELAÇÃO. PERÍODO DE ESTIAGEM. BAIXOS NÍVEIS DAS RESERVAS DE ÁGUA. CONSEQUÊNCIAS IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FORNECER ÁGUA REGULARMENTE. INEFICÁCIA DA SENTENÇA QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO. 1. Apesar do reconhecimento da Cagepa de que vinha prestando o serviço de fornecimento de água de forma intermitente, **não se pode atribuir a responsabilidade pela irregularidade do serviço à concessionária, em vista da complexidade dos fatos**

rio que a Apelante promoveu importantes investimentos com vistas à expansão do sistema de abastecimento de água, ante o fato de que os mananciais e bacias de captação não mais conseguiam atender ao crescente consumo.

Conclui-se, portanto, que o colapso no abastecimento, em que pese suas dramáticas consequências, não se deu por culpa da Apelante, mas, sim, por força indomável e inarredável da Natureza, que foge de todo o controle, de toda previsibilidade, que, de regra, determina a inevitabilidade.

É dominante o entendimento nesta Corte² de que, muito embora esteja

concernentes aos baixos índices pluviométricos na região, em época de verão, crescimento da população local e dos projetos de expansão do sistema de abastecimento de água. 2. a interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não dá azo à obrigação de indenizar a esse título (TJPB, Apelação Cível nº 200.2011.008198-7/001, Relator Des. João Alves da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2011). (TJPB, APL 0002112-70.2012.815.0181, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 15/06/2015).

- 2 Não deve ser condenada a concessionária de serviço de abastecimento de água para que proceda ao fornecimento adequado, eficiente e contínuo, para fins de retomada do abastecimento de água na residência do autor, se a empresa comprovou o investimento e para a expansão do serviço de água (Art. 333, II, do CPC), sendo certo que o fornecimento não se dá, apenas, por meios de manobras na rede de abastecimento, mas também através de obras públicas que demandam obediência à Lei de Licitações e outras leis, inclusive, de cunho ambiental (TJPB, Apelação nº 0002761-07.2011.815.0331, 3ª Câmara Cível, Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE ÁGUA REITERADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO PARA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE ESTIAGEM. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO DO APELO. Vislumbrando-se, no caso concreto, que a intermitência no abastecimento de água não se deu por culpa exclusiva da concessionária, a qual implementou medidas para solução do problema, resta incabível a fixação de prazo certo para regularização da prestação do serviço. A falta contínua de água qualifica-se como incômodo ou dissabor natural da rotina diária, que não implica abalo moral passível de indenização (TJPB, AC 0001492-30.2011.815.0331, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 10/12/2013, Pág. 13).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. PERÍODO DE ESTIAGEM. CONSEQUÊNCIAS IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.028445-0/002. A estiagem consistiu fato inevitável, apto e suficiente ao rompimento do nexos causal in casu, uma vez que a concessionária só tem o dever de manter com eficiência o fornecimento de água em condições abrigadas pela normalidade. (ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Dr. Wolfram da Cunha Ramos – Juiz Convocado para substituir Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Publicado no DJ do dia 07/01/13).

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAGEPA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTERMITENTE. DESCONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR FATOS ALHEIOS À VONTADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

configurada a descontinuada prestação de serviço de abastecimento de água, caso a mencionada interrupção tenha ocorrido em decorrência de baixos índices pluviométricos na região, do crescimento da população local e dos projetos de expansão do sistema de abastecimento, tal situação, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais, porquanto a imperfeição na prestação desse serviço, que suporta constantes alterações, não configura indenização por dano moral.

Em caso semelhante ao relatado nos autos, este Tribunal de Justiça já decidiu que o mero dissabor ou a sensibilidade exacerbada à situação relatada pela Apelada estão fora da órbita do dano moral, porquanto não se apresentam intensas e duradoras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo³.

Entender de outra forma acabaria por banalizar o instituto do dano moral, incentivando o ajuizamento de diversas ações pelos mais triviais aborrecimentos e, via de consequência, colocando em risco o interesse público prevalente.

Restou demonstrado no caderno processual que a Apelante celebrou contratos com o objetivo de resolver o problema de abastecimento de água na região de Guarabira, da qual o município de Pilõezinhos, onde reside a Apelada, é integrante, pelo que é ineficaz e deve ser afastada sua responsabilização pela intermitência no fornecimento.

INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Apesar do reconhecimento da Cagepa de que vem prestando o serviço de fornecimento de água de forma intermitente, não se pode atribuir a responsabilidade pela irregularidade do serviço à concessionária, em vista da complexidade dos fatos concernentes aos baixos índices pluviométricos na região, em época de verão, crescimento da população local e dos projetos de expansão do sistema de abastecimento de água de Santa Rita. (TJPB, AC 200.2011.012567-7/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, DJPB 05/12/2012, Pág. 6)

DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAGEPA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. LESÃO DE ORDEM IMATERIAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. Muito embora deva a promovida, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema, estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio aprimoramento. A deficiência do serviço de água, em que pese seja passível de crítica, não enseja, por si só, situação apta a ensejar indenização por danos morais, visto que é imperiosa a delimitação de situação fática que permita ao julgador visualizar uma grave lesão de ordem imaterial experimentada pelo consumidor. (TJPB, AC 200.2011.012888-7/001, Rel. Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura, DJPB 10/01/2012, p. 24).

- 3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MERO DISSABOR. ABORRECIMENTO COTIDIANO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não dá azo à obrigação de indenizar a esse título.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedente do STJ. (TJPB, 4ª Câm. Cív., Ac. do processo nº 20020110081987001, Rel. Des. JOAO ALVES DA SILVA, j. em 11/10/2011).

Ausente, portanto, pressuposto do dever de indenizar, consistente na relação de causalidade entre a apontada antijuridicidade da conduta da Apelante e os danos causados, a reforma Sentença é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Sentença, julgando improcedente o pedido, excluindo a Apelante do dever de indenizar, afastando sua condenação a retomar o abastecimento regular de água no imóvel da Apelada, e invertendo o ônus da sucumbência, suspenso o pagamento por força do art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/1950.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator